



AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL
Av. Borges de Medeiros, 659 - 14º andar - Bairro Centro - CEP 90020-023 - Porto Alegre - RS - www.agergs.rs.gov.br
CNPJ 01.962.045/0001-00

ANEXO

ENSAIO DE APLICAÇÃO DO MECANISMO DE VERIFICAÇÃO DE ESTABILIZAÇÃO DOS PREÇOS DOS INSUMOS

O mecanismo de verificação de estabilização dos preços dos insumos integra a análise para a quantificação do montante a ser reequilibrado econômica e financeiramente à concessionária.

Este mecanismo visa verificar o comportamento do índice de preços dos insumos de modo que apenas efeitos decorrentes dos eventos ensejadores do desequilíbrio econômico-financeiro sejam considerados para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Tal mecanismo baseia-se no percentual de variação extraordinária, o qual é apurado a partir da comparação entre o índice de preços do grupo de insumo pós-eventos desequilibrantes e o que for maior entre o limite superior do intervalo de confiança estimado pelo método SARIMA e o IPCA acumulado no período.

De acordo com os procedimentos estipulados pela metodologia, o percentual de variação extraordinária é calculado mensalmente. Por isso, denomina-se essa informação de percentual de variação extraordinária mensal.

O preço de um determinado grupo de insumos será considerado estabilizado quando por 3 meses consecutivos o percentual de variação extraordinária mensal for inferior à média percentual de variação extraordinária mensal para o trimestre imediatamente anterior ao mês corrente. Ou seja, deverá ser calculado mensalmente a média do trimestre imediatamente anterior ao mês corrente do percentual de variação extraordinária mensal. Seja m o mês corrente, a média será calculada a partir dos valores apurados nos meses $m-1$, $m-2$ e $m-3$.

Em um caso hipotético, se o grupo de insumos A apresentar os seguintes valores de percentual de variação extraordinária mensal, o preço desse grupo de insumo será considerado estabilizado no mês 7.

Tabela 1 - Mecanismo de verificação de estabilização dos preços dos insumos

Mês/Ano	Percentual de variação extraordinária mensal	Média para o trimestre anterior
1/20x1	5%	-
2/20x1	6,5%	-
3/20x1	7,3%	-
4/20x1	8%	6,27%
5/20x1	8,5%	7,27%
6/20x1	8%	7,93%
7/20x1	7%	8,17%
8/20x1	7,1%	7,83%
9/20x1	6,9%	7,37%

Fonte: Elaboração própria. Nota: Dados hipotéticos.

Após ser observada a estabilização do preço do grupo de insumo pode-se estabelecer o percentual de variação extraordinária máximo ou percentual de referência que será utilizado no respectivo grupo

de insumo para a apuração do montante a ser reequilibrado caso seja verificada tendência de aceleração dos preços do grupo de insumos.

O percentual de referência (percentual de variação extraordinária máximo) corresponderá ao maior valor dentre as médias trimestrais para o período entre o primeiro mês em que o percentual de variação extraordinária mensal foi menor que a média do trimestre imediatamente anterior ao mês corrente e os dois meses subsequentes.

No caso hipotético do grupo de insumo A, observa-se que o percentual de variação extraordinária mensal é inferior à média do trimestre anterior nos meses 7, 8 e 9. Assim, o percentual de referência será o maior valor dentre as médias trimestrais para o período, o que corresponde ao percentual de 8,17%.

A metodologia prevê a possibilidade de atualizar o percentual de referência. Isso porque os preços dos insumos podem, por algum evento exógeno e estranho aos eventos ensejadores do reequilíbrio econômico-financeiro em questão, sofrer um choque impactando seu preço positivamente, aumentando-o. Nesse cenário, este aumento dos preços não deve ser considerado para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

De acordo com a metodologia, a atualização do percentual de referência deve ocorrer sempre que o percentual de variação extraordinária mensal for inferior à média trimestral do percentual de variação extraordinária mensal e ao percentual de variação extraordinária máximo (percentual de referência) já estabelecido por 6 meses consecutivos.

No caso hipotético do grupo de insumo A, sendo os valores abaixo do percentual de variação extraordinária mensal, temos que as condições atendidas para a atualização do percentual de referência já no mês 1/20x2. No período entre o mês 7/20x1 e 2/20x2, o percentual de variação extraordinária mensal foi inferior à média do trimestre anterior e ao percentual de referência fixado em 8,17%. Com isso, é feita a atualização do percentual de referência que passa a ser 7,83%.

Tabela 2 - Atualização do mecanismo de verificação de estabilização dos preços dos insumos

Mês/Ano	Percentual de variação extraordinária mensal	Média para o trimestre anterior
6/20x1	8%	7,93%
7/20x1	7%	8,17%
8/20x1	7,1%	7,83%
9/20x1	6,9%	7,37%
10/20x1	6,7%	7,00%
11/20x1	6,8%	6,90%
12/20x1	6,6%	6,80%
1/20x2	6,4%	6,70%
2/20x2	5,8%	6,60%
3/20x2	5,5%	6,27%
4/20x2	6,4%	5,90%
5/20x2	7,3%	5,90%
6/20x2	8%	6,40%

Fonte: Elaboração própria. Nota: Dados hipotéticos.

Verifica-se que as condições fixadas pela metodologia são mantidas para o mês 2/20x2. Assim, neste mês é feita nova atualização do percentual de referência, o qual passa a ser 7,37%.

Novamente, no mês subsequente as condições estabelecidas pela metodologia se mantêm. Logo, o percentual de referência deve ser atualizado, passando a corresponder a 7%.

No mês 4/20x2, cessam as condições necessárias para a atualização do percentual de referência, uma vez que o percentual de variação extraordinária mensal é superior à média do trimestre anterior.

A metodologia determina que o percentual de referência será utilizado para fins de cômputo do montante a ser reequilibrado econômica e financeiramente sempre que o percentual de variação extraordinária mensal for superior ao valor fixado para o percentual de referência. No caso hipotético do grupo de insumos A, isso ocorre nos meses 5/20x2 e 6/20x2.

No mês 5/20x2, o percentual de variação extraordinária mensal equivale a 7,3% enquanto o percentual de referência corresponde a 7%. Assim, o percentual a ser utilizado para o cálculo do montante a ser recomposto será o percentual de referência, 7%. De modo análogo, no mês 6/20x2, o percentual considerado para o cálculo do valor a ser considerado no reequilíbrio econômico-financeiro será o percentual de referência, de 7%, apesar do percentual de variação extraordinária mensal corresponder a 8%.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Alexandre Ramos González, Especialista em Regulação**, em 17/07/2026, às 16:47, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



Documento assinado eletronicamente por **Kalila Luize Balen Winkler, Especialista em Regulação**, em 17/07/2026, às 16:47, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Englert, Especialista em Regulação**, em 17/07/2026, às 17:20, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



Documento assinado eletronicamente por **Diego de Mello Aguiar, Especialista em Regulação**, em 20/07/2026, às 09:34, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



Documento assinado eletronicamente por **Lisiane Dworzecki Soares, Coordenadora da Assessoria da Procuradoria Setorial - OAB/RS 35.638**, em 20/07/2026, às 10:44, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.agergs.rs.gov.br/processos/verifica.php> informando o código verificador **0603016** e o código CRC **10DD1E1C**.
